



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 41/2025/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2025

Ementa: REGULAMENTA O VALOR E A FORMA DE CONCESSÃO DO VALE-REFEIÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP, REVOGA A RESOLUÇÃO PRIVATIVA Nº 05/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

Origem: Mesa da Câmara Municipal

Solicitante: Sr. Carlos Roberto Rodrigues Lima, Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. VALE-REFEIÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP. BENEFÍCIO PREVISTO NO INCISO VI, ART. 196, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INTERESSE LOCAL OBSERVADO. INICIATIVA PRIVATIVA RESPEITADA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO ANEXADA. OBSERVAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Resolução que dispõe sobre o valor do vale-refeição aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Igarapava/SP.

O processo, autuado e numerado, está encartado com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Resolução nº 02/2025;
- b) Justificativa;
- c) Estimativa de impacto orçamentário e financeiro;
- d) Declaração de apuração dos limites previstos nos arts. 20, 21, 22 e 59 da LRF;
- e) Declaração de suficiência orçamentária, compatibilidade com o PPA e LDO;
- f) Informações sobre medidas de compensação;

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

- g) Cópia da Resolução nº 05/2024;
- h) Cópia da Lei Complementar nº 45/2015;
- i) Despacho do Presidente solicitando parecer jurídico;

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, e.g., com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Resolução 02/2025

O Projeto de Lei Resolução nº 17/2025 está instruído com documentos básicos exigidos pelo Regimento Interno.

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

[...]

VI – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/justificativa encontra-se encartada no processo legislativo, de modo que, tratando-se de análise meritória, elevo à apreciação dos Srs. Edis, que devem considerar se fundamenta a adoção da medida proposta, na forma regimental.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

O Projeto de Resolução nº 17/2025, menciona a Resolução nº 05/2024 e a Lei Complementar nº 45/2015, promovendo-se sua juntada.

Assim, resta preservada a higidez do art. 128, III, do RI.

1.3 Da autorização nas peças orçamentárias e dos anexos necessários em atenção às normas de direito financeiro

1.3.1 Da autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e da existência de dotação orçamentária

A concessão de vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras dos servidores públicos depende de autorização consignada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o inciso II, §1º, art. 169 da Constituição Federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

[...]

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso, a proposta visa conceder reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo, devendo, portanto, ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com efeito, a Lei nº 1.173/2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, dispõe:

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como o pagamento de décimo terceiros aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme previsto, respectivamente, em Lei ou em Resolução, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e o artigo 167-A da Constituição Federal.

§1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, este requisito encontra-se atendido no caput do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, dependem de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes, conforme se depreende do inciso I, §1º, art. 169, da Constituição Federal.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Essa orientação é extraída, inclusive, do inciso II, art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Partindo desses pressupostos, a Constituição Bandeirante dispõe:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Assim, três situações se extraem: primeiramente, a existência de autorização na LDO (I, §1º, art. 169, CF); depois, a existência de dotação orçamentária (II, §1º, art. 169, CF); e por fim, relacionada ao aspecto formal da proposição, a indicação de dotação orçamentária no próprio projeto.

Tais exigências, contudo, têm sido objeto de severos entraves no âmbito judicial, ora se invalidando a proposição que não as observa, outrora entendendo que sua aplicação está no âmbito de eficácia da norma. A título de exemplo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. ACÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Os Estados federados possuem autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos (artigo 25, caput, CRFB), devendo o subsídio dos deputados estaduais ser fixado por lei (artigo 27, § 2º, CRFB, na redação dada pela EC 19/1998). [...] 8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário,

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral. [...] 10. A inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não implica inconstitucionalidade da lei concessiva de vantagem ou aumento de remuneração a servidores públicos (artigo 169, § 1º, CRFB), mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro. Precedente: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007. [...] (STF - ADI: 5856 MG, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 14/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/03/2020)

Do mesmo modo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 3º; 8º; 13; 16; 17; 23; 27; 30; 36 e 37 da Lei nº 1.030/2016, do Estado de Roraima, que alteraram dispositivos da Lei estadual nº 892/2013, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima. Processo Legislativo. Lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem estreita relação de pertinência com o objeto do Projeto encaminhado pelo Executivo. Aumento de despesas. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, I, da Constituição Federal. Usurpação de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (violação ao artigo 22, XXIV, da CF). Conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido. Modulação dos efeitos da decisão. 1. [...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF (ausência de dotação orçamentária prévia) não interfere no plano de validade da norma de modo a ensejar a sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia, o que acarreta o não conhecimento da ação direta no tocante a este ponto. Precedentes. 3. [...] 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 3º; 8º; 16 (inclusão do § 4º ao art. 41 da Lei nº 892/2013); 17 (inclusão do § 5º do art. 41-A da Lei nº 892/2013); 23; 27; 30; 36 (inclusão do § 2º ao art. 112 da Lei 892/2013) e 37, da Lei 1.030/2016, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF - ADI: 6091 RR, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28- 06-2023)

Contudo, como salientado anteriormente, a orientação acima transcrita nem sempre é observada pela própria Corte, conforme se demonstra:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29-11-2019, processo eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17- 12- 2019 PUBLIC 18-12-2019)

Logo, havendo autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que conste dos autos do processo legislativo as dotações que suportarão as despesas.

1.3.2 Da estimativa de impacto exigida pelo art. 113 dos ADCT, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Considerando os inúmeros cargos que estão sendo criados, nota-se que haverá aumento de despesa de caráter obrigatório. Neste caso, a Constituição Federal exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diversamente das decisões mencionadas acima a respeito da autorização na LDO e previsão na LOA, a ausência de estimativa de impacto afeta de forma incontroversa o plano de validade da norma, fulminando-a de inconstitucionalidade quando ausente.

Nesse sentido, tese fixada pela Suprema Corte com repercussão geral:

É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF - ADI: 6303 RR 0085122- 91.2020.1.00.0000, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022.)

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Assim, é imprescindível a estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Compulsando os autos, logrou-se êxito em localizar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anexada aos autos.

Prosseguindo, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, são necessários, ainda, os seguintes anexos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. [...]

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Visitando os autos, constata-se declaração de medidas de compensação financeira.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que se tem por objeto a concessão de reajuste aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

No processo ora apreciado, trata-se de reajuste do valor concedido a título de vale-refeição aos servidores do Poder Legislativo, observando-se, em virtude do princípio da simetria, o disposto no inciso IV, art. 51, da Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

De sorte que a matéria é privativa do Poder Legislativo.

Tratando-se de reajustamento de verba de caráter indenizatório a ser paga aos servidores do Poder Legislativo, deve-se observar as disposições regimentais acerca de qual órgão interno teria legitimidade para a proposição.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 42. É de competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II – organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Logo, o órgão competente para deflagrar o processo legislativo no âmbito interno da Câmara Municipal é a Mesa.

No caso, observando-se os subscritores da proposição, verifica-se respeito ao inciso II, art. 42, da Lei Orgânica Municipal.

4. Matéria do Projeto de Resolução nº 02/2025

O Projeto de Resolução nº 02/2025, ao fim e ao cabo, reajusta o valor concedido a título de vale-refeição aos servidores públicos do Poder Legislativo.

Conforme se verifica do art. 1º da proposição, a Resolução visa regulamentar a o valor e a forma de concessão do vale-refeição dos servidores públicos do Poder Legislativo municipal, com esteio no inciso VI, art. 196, da Lei Complementar nº 45/2015, que assim dispõe:

Art. 196. A assistência social ao servidor municipal será prestada mediante a disponibilidade de benefícios e realização de ações que permitam oferecer ao

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

servidor apoio institucional e/ou financeiro para proteção e amparo ao seu núcleo familiar, mediante:

[...]

V - vale refeição - Fica facultado pagamento do vale refeição aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, cujo valor deverá ser regulamentado por normas internas.

Logo, a instituição do direito observou o princípio da estrita legalidade, na forma do inciso V, art. 196, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, cabendo aos Poderes constituídos a regulamentação do valor da verba indenizatória.

O art. 2º, por seu turno, fixa o valor, superior àquele previsto na Resolução nº 05/2024, motivo pelo qual anexada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A questão que se põe é: poderia o ato infralegal definir o valor a ser pago a título de vale-refeição?

Perquirindo julgados sobre o tema com o objetivo de orientar tecnicamente os membros do Poder Legislativo, deve-se afirmar, antes de tudo, que não há consenso sobre o instrumento adequado.

No entanto, entende-se tecnicamente adequado a fixação por meio de instrumento normativo infralegal, mormente quando há autorização em lei em sentido estrito, tal qual ocorre em relação ao inciso V, art. 196, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Nesse sentido, colacionam-se orientações encontradas em precedentes dos Tribunais de Contas de Santa Catarina e Mato Grosso, respectivamente:

1. Diante da nova redação do inciso IV do art. 51 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, cabe ao Legislativo a iniciativa das leis que versem sobre a remuneração de cargos, empregos e funções de seus serviços. 2. Apesar de as vantagens pecuniárias decorrentes do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação possuírem, em sentido estrito, caráter indenizatório, no que se refere, especificamente, à iniciativa de lei, de que trata o art. 37, X, da Carta Magna, tais verbas inserem-se no conceito amplo de despesa com pessoal, da mesma forma que as diárias e as ajudas de custo, cabendo, portanto, ao Chefe do Legislativo municipal a iniciativa do respectivo processo legislativo para a respectiva instituição, com a faculdade de fixação de valores em norma infralegal caso a lei assim autorize. 3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente. 4. Para a concessão dos benefícios deverão ser observados os princípios da impessoalidade e isonomia quanto ao alcance dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados,

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

respeitados os limites constitucionais e legais sobre a matéria. (TCE/SC. Prejulgado 1378)

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESAS. PODER LEGISLATIVO. VALE ALIMENTAÇÃO. CONDIÇÕES E LIMITES. É possível a Câmara Municipal instituir vale alimentação para os seus servidores, por meio de Resolução, em face da sua autonomia administrativa e financeira, desde que: a) a concessão não se caracterize como remuneração; b) seja pago exclusivamente ao servidor ativo; c) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e, d) observe o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da LRF e o limite de despesa total da Câmara previsto no art. 29-A da CR/88. (TCE/MT. Resolução de Consulta nº 19/2015. Processo nº 179345/2015)

Essa orientação pode ser extraída, inclusive, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. - Cinge-se à controvérsia ao exame da possibilidade de equiparação dos valores percebidos pela autora, servidora do Poder Executivo, relativos ao auxílio alimentação, com os valores percebidos pelos servidores do Tribunal de Contas da União, sob o mesmo título. - A Lei 8.460/92, com redação dada pela Lei 9.527/97, c/c o art. 3º do Decreto 3.887/2001, tratam do auxílio-alimentação devido a servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. - **Por seu turno, o recebimento da referida vantagem pelos servidores do Tribunal de Contas da União reside em ato administrativo próprio daquele órgão vinculado ao Poder Legislativo.** - Dessa forma, a pretensão da apelante não encontra base legal, pois compete ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do auxílio-alimentação, custeado mediante recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na discricionariedade administrativa. - Ainda que o aumento do referido benefício decorra de atos infralegais (portarias emitidas pelos órgãos competentes), não se faz possível a intervenção judicial, porquanto os critérios de fixação do auxílio obedecem à disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, e, assim, tais distinções orçamentárias e adoção de critérios específicos impedem o acolhimento da pretensão, sob pena de invasão do mérito administrativo. - Cumpre ainda registrar que o princípio da isonomia, elencado no caput, do art. 5º, da CF, apenas autoriza o tratamento igualitário quando os critérios remuneratórios sejam os mesmos, o que não é o caso. - Destarte, a pretensão formulada encontra óbice na vedação constitucional contida no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna, que assegura privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa para a proposta de leis que disponham sobre aumento de remuneração ou vantagens concedidas aos servidores públicos federais, aplicando-se, ainda, na espécie, o entendimento sumulado do STF, nº 339, cuja interpretação adotada assenta que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". - Nesses termos, não compete ao Poder Judiciário acolher o pedido de isonomia, sob pena de desrespeito à súmula citada e ao art. 37, XIII, da CF/88, o

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

qual veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público . Precedentes jurisprudenciais citados. - Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC: 00422667620134025101 RJ 0042266-76.2013 .4.02.5101, Relator.: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 24/01/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO MAJORAR O VALOR DAS PARCELAS FIXADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 . NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA POSTULAR PELA REDUÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO AOS SERVIDORES DO TCU. 1 . Não ofende o princípio da isonomia o fato de os Servidores Públicos do Tribunal de Contas da União perceberem a verba relativa ao Auxílio Alimentação em valor superior ao pago aos Autores, que são Servidores do Poder Executivo da União, haja vista a harmônica independência entre os Poderes da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 2º). 2. **Não se afigura ilegal a fixação, pelo TCU, através de portaria, do valor do Auxílio-Alimentação pago aos seus Servidores, pois, na forma do § 4º do art . 22, da Lei nº 8.460/1992, o valor dessa verba será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o Servidor tiver exercício.** Assim a regra constante do art. 3º, do Decreto nº 8 .460/1992, que prevê a fixação do valor pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, deve ser considerada como paradigma para o Poder Executivo, razão por que não ilide o pagamento, em valores distintos, pelos Poderes Legislativo e Judiciário. 3. O Poder Judiciário, por não estar constitucionalmente investido em função legislativa, não pode procederá majoração de valore de remuneração dos Servidores Públicos, ainda que à guisa de isonomia, consoante teor do Enunciado nº 339, da Súmula do eg. STF, convertida em Súmula Vinculante . 4. Os Autores não têm legitimidade ativa ad causam em ordem a postular pela declaração de nulidade da fixação da verba em espécie pelo TCU, eis que esse ato não lhes tangia a esfera jurídica. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00417557620134013300 0041755-76.2013.4.01 .3300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2016 e-DJF1)

Inclusive, diversos órgãos públicos assim o fazem, exemplificando com a Portaria nº 10.585/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 1214065 ES, assim decidiu:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso recurso extraordinário interposto em face de acórdão da TURMA RECURSAL DOS

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, cuja ementa-voto transcrevo (eDOC 4, pp. 78-92): "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DE ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FIXAÇÃO EM MONTANTE DISTINTO PARA CARGO IDÊNTICO VINCULADO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré-recorrente a pagar a diferença entre os valores recebidos pela parte autora e os maiores valores pagos aos servidores lotados nos Tribunais superiores a título de auxílio-alimentação, no período indicado na inicial, até dezembro de 2011, quando a Portaria Conjunta n.º 5, de 05/12/2011 do CNJ corrigiu a referida disparidade. Alega a ré-recorrente: a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito, em vista do disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01; que teria havido violação aos princípios da legalidade e autonomia financeira do Poder Judiciário, afronta ao princípio da separação de poderes, bem como à súmula 339 do STF; também afirma que teria havido violação aos preceitos constitucionais que estipulam a iniciativa exclusiva do Presidente da República para leis que disponham sobre aumento remuneratório (artigo 61, § 1º, II, 'a' e artigo 169, § 1º, I, da Constituição da República); também afirma não haver direito à isonomia pleiteada, requerendo seja o pedido julgado improcedente. 2. A Lei nº 10.259/01 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas 'para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal' (artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01). O ato administrativo, em sentido estrito, refere-se, tal qual o ato judicial, a uma situação concreta, restringindo o seu alcance a um número restrito e determinado de pessoas. O ato legislativo, em sentido estrito, refere-se a uma situação geral, impessoal e abstrata. A norma que restringe a competência dos Juizados Especiais Federais deve ser interpretada restritivamente, no sentido de que a pretensão de anulação de ato administrativo que se exclui da competência desses Juizados é tão-somente aquela pretensão que ataca um ato administrativo em sentido estrito. No caso, houve a prolação de ato de caráter normativo (Resolução do CJF no caso dos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus; Atos do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em se tratando de servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus). Evidentemente, o dispositivo que restringe a competência dos Juizados Especiais Federais quis referir-se a um ato administrativo em sentido estrito, ou seja, que delibera sobre uma situação concreta. Por tais razões, rejeito a preliminar lançada. 3. **O art. 22 da Lei nº 8460/1992 dispôs sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. No que refere aos servidores do Judiciário da União, por força da autonomia administrativa e financeira de que dispõe esse Poder (artigo 99 da Constituição da República), cabe ao mesmo fixar o valor do auxílio-alimentação de seus respectivos servidores.** Ocorre que a fixação do valor do auxílio-alimentação não estava sendo feita uniformemente: o Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais do Trabalho vinham fixando, por atos normativos, valores distintos de auxílio-alimentação dos servidores que lhes eram vinculados (servidores do Judiciário da União de primeiro e segundo graus) daqueles valores que estavam sendo fixados pelos Tribunais Superiores. Com efeito, os servidores da Justiça Federal e de primeiro e segundo grau receberam o auxílio-alimentação nos seguintes valores: de 14/12/2005 a 29/11/2009, valor mensal de R\$ 590,00

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

(Resolução 490, de 14/12/2005) e de 30/11/2009 a 20/12/2011, no valor mensal de R\$ 630,00 (Portaria 88, de 30/11/2009). Esses valores, recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores de primeiro e segundo grau da Justiça Federal, são inferiores aos valores recebidos pelos servidores pertencentes à mesma carreira jurídica lotados nos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE, STM e TJDF). Essa disparidade somente foi corrigida pela Portaria Conjunta 5, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça - assinada pelo Presidente do STF, STJ, TSE, TST, STM e TJDF - que unificou o valor do benefício de auxílio-alimentação para todos o Poder Judiciário da União. 4. Não faz sentido que um analista judiciário lotado no STF, no STJ, ou no TST receba, a título de auxílio-alimentação, valor superior ao recebido por outro analista judiciário lotado na Seção Judiciária do Distrito Federal ou no TRF da 1ª Região. Com efeito, os cargos em questão foram todos criados pelo mesmo ente federativo, integram o mesmo Poder e, por lei, têm idênticas atribuições. Destarte, depreende-se que o critério (ou a falta de critério) na fixação do valor do auxílio-alimentação acabou por levar em consideração, tão-somente, o órgão no qual o servidor do Judiciário da União estava lotado. Concluo que tal disparidade na fixação do montante a ser pago a título de auxílio-alimentação afrontou o princípio da isonomia. 5. Alegou-se que a procedência do pedido importaria violação ao teor da súmula 339 do STF, cujo enunciado é o seguinte: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Inexiste a alegada violação. A referida súmula foi aprovada em 1963, e se refere a vencimento, enquanto a parcela discutida integra a remuneração do cargo. Já naquela época a legislação distinguia vencimento de remuneração, como se depreende, v.g., do disposto nos artigos 119 e 120 da Lei n.º 1.711/1952 (Estatuto dos funcionários públicos da União), verbis: Art. 119. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei. Art. 120 Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei. Além dessa distinção, há de se realçar que os recursos que levaram o STF a aprovar a súmula 339 continham matéria substancialmente diversa daquela com a qual me defronto. Vejamos. No Recurso Extraordinário n.º 42.186-MA, professores efetivos com exercício em colégios de 1º e 2º graus do Maranhão queriam ter seus vencimentos equiparados aos professores catedráticos do mesmo estabelecimento. Da leitura do voto do Relator, Min. Nelson Hungria, afere-se que se cuidavam de cargos distintos. O eventual provimento da pretensão importaria numa espécie de reclassificação funcional (RE julgado em 01/08/1960). No Recurso Extraordinário n.º 40.914-DF, funcionários autárquicos do IAPI pretendiam ver seus vencimentos equiparados a funcionários que exerciam funções similares, mas vinculados à União. O Relator, Min. Candido Mota Filho, registrou que '... não está na órbita do Judiciário fazer equiparações dessa natureza ...' (RE julgado em 17/12/1959). Por fim, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 9.122-PR, um servidor civil do Paraná, Diretor de Departamento padrão Y, queria seus vencimentos equiparados ao de Promotor de Justiça de 4ª entrância, sob o argumento de que a lei concedera tal equiparação aos ocupantes de cargo de '... Diretor efetivo, padrão U, ..., que tenham exercido ou exerçam o cargo de Diretor de Departamento'. O relator, Min. Victor Nunes, registrou que '... não compete, porém, ao Judiciário fazer reclassificação de cargos, por conta própria, para corrigir eventual injustiça do legislador...' (RMS julgado em 27/09/1961). Em conclusão: o teor da súmula 339 do STF refere-se a situações totalmente distintas daquela com a qual me deparo. Logo, o entendimento

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

jurisprudencial ali consolidado não é óbice a que se julgue procedente a pretensão formulada nestes autos. 6. O artigo 61, § 1º, II, 'a' da Constituição da República dispõe o que segue: '§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:... II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;' A parcela da remuneração de que ora se trata é fixada não por lei, mas por ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo no que refere aos servidores a ele vinculados; pelo Poder Judiciário no que refere aos servidores a ele vinculados; e, identicamente, pelo Poder Legislativo, também no que refere aos servidores a ele vinculados. É evidente que a fixação do montante de tal verba há de ser feita, no âmbito de cada um dos três Poderes, dentro do limite da respectiva dotação orçamentária. Não obstante, por se tratar de parcela remuneratória fixada por ato administrativo-normativo, depreende-se que o mencionado dispositivo não inviabiliza a pretensão ora formulada. 7. A norma contida no artigo 169, § 1º, I, da Constituição da República configura diretiva que limita a atividade do legislador no que refere à majoração de despesas com o funcionalismo público (seja por meio de aumento de remuneração, seja por meio de criação de cargos). Depreende-se que tal norma não se refere à hipótese dos autos. 8. Por fim, ressalte-se o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a isonomia entre as vantagens concedidas aos servidores do Poder Judiciário se consolidou com a decisão do Conselho da Justiça Federal de que todos os servidores do Poder Judiciário integram uma carreira única, de âmbito nacional, havendo, inclusive, a possibilidade de remoção nacional, o que ocorre, pelo menos, desde 10 de março de 2008, data da edição da Resolução/CJF nº 3 9. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Custas ex lege. Condene o recorrente a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95." Nas foram opostos embargos de declaração. Em sequência, foi interposto incidente de uniformização para a Turma de Uniformização Nacional (eDOC 4, pp. 32-64). Concomitantemente foi interposto recurso extraordinário (eDOC 4, pp. 70-89) com fulcro no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual alega-se violação aos arts. 5º; 37, XIII; 39, § 1º; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. As razões do agravo não são suficientes à reforma da decisão impugnada. Na espécie, constata-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a interposição conjunta do recurso extraordinário e do incidente de uniformização evidencia a ausência de esgotamento de instância, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos da Súmula 281 do STF. Nesse sentido: "EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. Incide no caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso extraordinário foi interposto simultaneamente com incidente de uniformização em processo em trâmite em juizado especial. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1204979 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.8.2019)" AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 1006344 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 9.5.2017). Confirmam-se, ainda, os seguintes acórdãos: ARE 1186150 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.5.2019, e ARE 1151037 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.11.2018. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que o recurso foi interposto ainda sob a égide do diploma processual civil anterior. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 1214065 ES - ESPÍRITO SANTO 0003655-47.2012.4.02 .5050, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)

Portanto, entende-se que cabe à Câmara Municipal, com respaldo em Lei prévia em sentido estrito, a fixação do respectivo valor.

Noutro giro, o art. 3º da proposição afirma que o valor será feito mediante crédito em folha de pagamento e corrigido anualmente por meio de Ato da Mesa, o que, conforme orientação retrocitada, não viola o princípio da legalidade.

O art. 4º, por seu turno, afirma a natureza indenizatória do benefício.

Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, não é no nome jurídico que define a natureza jurídica do instituto, de modo que “a natureza remuneratória ou indenizatória de determinado valor auferido decorre da investigação e da identificação do fato gerador que enseja a sua percepção” (ADI 7.402/GO).

Nesse sentido, cite-se:

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 92, § 2º, E 94, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 21.792, DE 2023; LEI ESTADUAL Nº 21.831, DE 2023; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 21.832, DE 2023; E LEI ESTADUAL Nº 21.833, DE 2023; E ART. 2º DA LEI 21.761, DE 2022; TODAS DE GOIÁS. DISCIPLINA DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS A AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT; 24, INC. I E § 1º; 37, CAPUT E INC. XI; E 151, INC. III, TODOS DA CRFB. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. 1. O teto constitucional abrange a integralidade das parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público. A única exceção se dá em relação às “parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”, nos termos do § 11 do art. 37 da Lei Maior. 2. A verba

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

remuneratória é paga a título de contraprestação pelo serviço prestado. Já a parcela indenizatória tem por escopo compensar o gasto dispendido pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço. Os conceitos são ontologicamente distintos, cuja diferenciação decorre da própria natureza jurídica particular de cada um. 3. Nesse sentido, bem pontuou o saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu voto-vista proferido no julgamento paradigma relativo ao Tema RG nº 484: “(...). **Para que se tipifique um gasto como indenizatório, não basta que a norma assim o considere. É indispensável que a dicção formal da norma guarde compatibilidade com a real natureza desse dispêndio. E indenização é conceito jurídico com alcance bem determinado na sua formulação.**” (RE nº 650.898-RG/RS, Tema nº 484 do ementário da Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. do Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 1º/02/2017, p. 24/08/2017) . 4. Por isso mesmo, não há razão jurídica apta a amparar a cambialidade de uma dada parcela a partir do atingimento de um determinado montante, classificando-se a verba como remuneratória até certo patamar pecuniário, e indenizatória em relação à quantia excedente àquele limite. 5. Fumus boni iuris e periculum in mora plenamente evidenciados . 6. Medida cautelar referendada.

(STF - ADI: 7402 GO, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

Inclusive, esse entendimento fora ratificado pela Suprema Corte em sessão virtual de 14/02/2025 a 21/02/2025.

Portanto, resta saber se o vale-refeição tem natureza indenizatória.

Sobre este ponto, o entendimento é remansoso:

Apelação Cível – Servidor público – Santo Antônio de Posse - **Pretensão de incorporação do auxílio-alimentação – Previsão no art. 4º da Lei Municipal nº 009/2007 - Inadmissibilidade – Verba de natureza indenizatória** – Artigo de lei declarado inconstitucional pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0002240-30.2021.8 .26.0000 - Sentença de improcedência do pedido mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1001617-02.2019 .8.26.0296 Jaguariúna, Relator.: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 11/06/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2024)

Logo, adequado o art. 4º da proposição.

Noutro giro, o art. 5º dispõe de cláusula genérica de dotação orçamentária, fazendo-se remissão aos comentários tecidos no item 1.3.1 deste parecer.

Por seu turno, o art. 6º dispõe sobre a vigência da norma, na hipótese de vir a ser aprovada.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
- Telefone: (16) 3172-1023
- E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
- Site: www.igarapava.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Neste ponto, deve-se observar que vigora o princípio da irretroatividade das normas, conforme se extrai do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Sobre a irretroatividade das normas, inclusive, escreveu lucubrado trabalho o Dr. Marcelo Leonardo Tavares.²

O fato é que vigora, portanto, o princípio da irretroatividade das normas, ressalvando-se quando a própria norma disponha em sentido diverso, desde que, evidentemente, não viole o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim, não violando direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, entende-se preservado o art. 6º da LINDB, ressalvando-se o mérito, cuja apreciação escapa à análise jurídica.

Por fim, quanto ao art. 7º, traz cláusula expressa de revogação da Resolução Privativa nº 05/2025, atendendo-se, destarte, o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2025 está estruturado em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98.

Ademais, à luz das disposições contidas nos arts. 1º ao 5º da proposição, observa-se clareza e precisão, permitindo-se aferir seu objeto (art. 11 do mesmo diploma).

6. Da tramitação

6.1 Da forma de Resolução

Qual salientado outrora, o vale-refeição está previsto no inciso V, art. 195, da Lei Complementar nº 45/2015, que outorgou aos Poderes constituídos a fixação do respectivo valor.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 1214065 ES,

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso recurso extraordinário interposto em face de acórdão da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO

² A irretroatividade das normas. Revista da EMERJ, v. 9, nº 34, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tirijus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista34/revista34_65.pdf Acesso em 28 de abril de 2025, às 09h:59min.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

SANTO, cuja ementa-voto transcrevo (eDOC 4, pp. 78-92): "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DE ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FIXAÇÃO EM MONTANTE DISTINTO PARA CARGO IDÊNTICO VINCULADO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 3. O art. 22 da Lei nº 8460/1992 dispôs sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. No que refere aos servidores do Judiciário da União, por força da autonomia administrativa e financeira de que dispõe esse Poder (artigo 99 da Constituição da República), cabe ao mesmo fixar o valor do auxílio-alimentação de seus respectivos servidores. [...] 6. O artigo 61, § 1º, II, 'a' da Constituição da República dispõe o que segue: '§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:... II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;' A parcela da remuneração de que ora se trata é fixada não por lei, mas por ato regulamentar expedido pelo Poder Executivo no que refere aos servidores a ele vinculados; pelo Poder Judiciário no que refere aos servidores a ele vinculados; e, identicamente, pelo Poder Legislativo, também no que refere aos servidores a ele vinculados. É evidente que a fixação do montante de tal verba há de ser feita, no âmbito de cada um dos três Poderes, dentro do limite da respectiva dotação orçamentária. Não obstante, por se tratar de parcela remuneratória fixada por ato administrativo-normativo, depreende-se que o mencionado dispositivo não inviabiliza a pretensão ora formulada. [...] (STF - ARE: 1214065 ES - ESPÍRITO SANTO 0003655-47.2012.4.02 .5050, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data de Publicação: DJe-167 02/07/2020)

De modo que se entende adequada a forma revestida na proposição ora apreciada para a fixação do valor do vale-refeição.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, ressalvadas as exceções expressamente previstas, as proposições terão discussão e votação em único turno.

Não estando entre as exceções legalmente contempladas, v.g., §2º, art. 166, RI, o caso é de discussão e votação em único turno.

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, o art. 47 da Constituição Federal estabelece:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 69 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É a fundamentação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Projeto de Resolução nº 02/2025, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP opina nos seguintes termos:

1. Quanto à instrução:

1.1 Contém justificativa, cabendo aos nobres Edis, em análise meritória, apreciar se fundamenta a proposição, caso em que se terá por observado o inciso VI, art. 147, do RI;

1.2. Ao mencionar a LC nº 45/2015 e a Resolução nº 05/2024, faz sua juntada, observando-se, assim, os incisos III e IV, art. 128, do Regimento Interno;

1.3.1 Há autorização na LDO, notadamente em seu art. 17 da Lei municipal nº 1.173/2024; recomenda-se que conste dos autos do processo legislativo as dotações específicas que suportarão as despesas (§1º, art. 17, Lei nº 1.173/2024 c/c II, § 1º, art. 169, CRFB);

1.3.2 Está presente a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando o exercício atual – 2025 – e os dois seguintes – 2026 e 2027 – (I e II, art. 16, LRF); consta a metodologia utilizada e resultados (§ 4º, art. 17, LRF), havendo informações sobre as medidas de compensação que serão adotadas (§§ 2º, 3º e 5º, art. 17, da LC 101/00 - LRF), elevando-se aos parlamentares sua apreciação;

2. Quanto ao âmbito de competência e observância da forma federativa, a matéria é de interesse local (I, art. 30 e 182 da CF);

3. Quanto à iniciativa, a matéria é reservada ao Poder Legislativo, conforme se extrai do inciso IV, art. 52, da Constituição Federal e inciso II, art. 42, da LOM;

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

4. Quanto ao conteúdo da proposição, o art. 1º trata do fundamento legal do benefício, sem qualquer observação; o art. 2º fixa o valor a ser pago, observando-se que a fixação do respectivo valor por ato infralegal encontra amparo no inciso V, art. 196, da LC 45/2015; o art. 3º afirma que será pago em pecúnia e atualizado por ato, sem observação; por outro lado, o art. 4º confere ao instituto natureza indenizatória, encontrando amparo jurisprudencial; o art. 5º, por sua vez, cuida genericamente das dotações orçamentárias que suportarão as despesas, recomendando-se sua especificação; o art. 6º confere eficácia retroativa, observando-se que vigora o princípio da irretroatividade das normas, conforme se extrai do art. 6º da LINDB, sem prejuízo da existência expressa de cláusula retroativa, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 6º, LINDB); e o art. 7º, por fim, dispõe acerca da revogação expressa da Resolução Privativa nº 05/2024, sem qualquer observação;
5. Quanto à técnica legislativa, observa a Lei Complementar 95/98, trazendo parte preliminar, normativa e final.
- 6.1 A forma adotada está adequada, conforme fundamentação constante do item 4 e 6.1, deste parecer.
- 6.2 No tocante aos turnos de votação, deve se dar em um único turno (§1º, art. 166, RI);
- 6.3 Quanto ao quórum de aprovação, deve-se observar maioria simples, na forma do art. 47 da Constituição Federal, observando-se que maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

É o parecer, de caráter opinativo

Igarapava/SP, 28 de abril de 2025.

ORLANDO FARINELLI NETO

OAB/SP 358.382

Matrícula nº 659

- Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
 - Telefone: (16) 3172-1023
 - E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br
 - Site: www.igarapava.sp.leg.br
- CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava